

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO CURSO DE GRADUAÇÃO EM
DIREITO

DAVY ISRAEL ALMEIDA BEZERRA LANDIM

**A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO, REFLEXÕES E CONSEQUÊNCIAS NO
CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

DAVY ISRAEL ALMEIDA BEZERRA LANDIM

**A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO, REFLEXÕES E CONSEQUÊNCIAS NO
CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Rawlyson Maciel Mendes.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

DAVY ISRAEL ALMEIDA BEZERRA LANDIM

**A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO, REFLEXÕES E CONSEQUÊNCIAS NO
CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de DAVY ISRAEL ALMEIDA BEZERRA LANDIM.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (PROF. ESP. RAWLYSON MACIEL MENDES)

Membro: (PROF. ESP. KARINNE DE NORÕES MOTA)

Membro: (PROF. MA. TAMIRYS MADEIRA DE BRITO)

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2024

A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO, REFLEXÕES E CONSEQUÊNCIAS NO CENÁRIO JURIDICO BRASILEIRO

Davy Israel Almeida Bezerra¹

Rawlyson Maciel Mendes²

RESUMO

O trabalho tem como objetivo analisar as principais problemáticas e consequências nas relações de trabalho, sob o viés da uberização e o impasse no cenário jurídico brasileiro, frente aos direitos dos trabalhadores. Demonstrando como inicia o fenômeno chamado de “uberização”, quem figurou como uma das principais empresas envolvidas, a Uber, e como houve relevância frente a atual revolução industrial chamada de revolução 4.0. Desta forma é evidenciado como os diversos tribunais de justiça brasileiro tem tratado a situação, e como as consequências desses entendimentos tem afetado a vida social, jurídica e econômica do trabalhador. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Assim, o trabalho visa contribuir para uma melhor elucidação do tema, com apresentação das correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-Chave: Uberização. Jurídico. Regulamentação. Motoristas. Uber.

ABSTRACT

The work aims to analyze the main problems and consequences in labor relations, under the bias of Uberization and the impasse in the Brazilian legal scenario, facing rights workers. Demonstrating how the phenomenon called "Uberization" began, who figured as one of the main companies involved, Uber, and how there was relevance to the current industrial revolution called the 4.0 revolution. Thus, it is evidenced by how the various Brazilian courts of justice have treated the situation, and how the consequences of these understandings have affected the worker's social, legal, and economic life. The methodology used is the bibliographical compilation and study of jurisprudential positioning of the courts. Thus, the work aims to better elucidate the subject, with the presentation of doctrinal and jurisprudential currents.

Keywords: Uberization. Legal. Regulation. Drivers

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/ Unileão - davidiversos123@gmail.com.

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário. Mestrando em Direitos Fundamentais/UNOESC. E-mail: rawlyson@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

No contexto de um mundo transformado pela tecnologia, que supera as capacidades técnicas humanas, observa-se, desde a primeira revolução industrial, a busca incessante do ser humano por novas ferramentas e métodos de trabalho. Nesse processo evolutivo, destaca-se a emergência de empresas que protagonizam o fenômeno denominado “uberização”.

A Uber, plataforma fundada em 2009 por Travis Kalanick e Garret Camp, exemplifica essa tendência. Originalmente, oferecia um serviço análogo ao táxi de luxo, com a inovação de solicitação via smartphones e execução por motoristas particulares. Essa modalidade de trabalho, caracterizada pela liberdade dos colaboradores em não possuir vínculo empregatício fixo, permite que se conectem à plataforma conforme sua disponibilidade, sem obrigatoriedade de horários fixos, o que os exclui da categoria de empregados formais da empresa (UBER, 2023).

Historicamente, desde as grandes revoluções, a classe trabalhadora enfrenta desafios para a efetivação de seus direitos. A luta de classes, persistente ao longo dos anos, gerou movimentos significativos na história, visando aprimoramentos no ambiente laboral e a consolidação da dignidade humana, com demandas que promovem melhorias nas relações de trabalho e, por consequência, nas condições sociais e humanitárias.

Com o advento da primeira revolução industrial na Inglaterra, na década de 1760, o trabalho evoluiu das atividades manuais para as realizadas com auxílio de vapor, eletricidade e motores de combustão interna. Essa transição resultou em um êxodo rural expressivo, com a migração de agricultores para centros urbanos em busca de oportunidades laborais (HOBSBAWN, 2011).

Atualmente, vivencia-se a quarta revolução industrial, impulsionada pela fusão de tecnologias avançadas que otimizam a indústria, elevam a produtividade e reduzem significativamente o tempo e os custos de produção, além de ampliar a capacidade produtiva. Destaca-se a eficiência no uso de recursos e o aprimoramento do controle de qualidade (AMORIM, 2017).

Neste cenário, ocorre a integração entre o mundo real e o virtual, culminando na criação de sistemas ciberfísicos e na incorporação da inteligência artificial. Diante dessa realidade, a uberização, aliada à necessidade social de emprego em face ao crescente desemprego como relata o IBGE (2024) cerca de 8,6 milhões de pessoas estão desempregadas, isso leva os indivíduos

a se submeterem a essas plataformas, desprovidos de segurança jurídica, benefícios sociais e sujeitos à descontinuidade abrupta de suas atividades na plataforma.²⁰

No cenário atual, intensificam-se os debates no ordenamento jurídico brasileiro acerca da relação de emprego, com opiniões divergentes sobre a adequação às descrições dos artigos 3º e 442º da CLT. Discute-se também como o crescimento das plataformas de trabalho sob demanda, a exemplo da Uber, afeta as condições laborais e os direitos dos trabalhadores, considerando aspectos de segurança social e regulamentação jurídica, visando evitar a precarização do trabalho e a desvalorização do esforço dos motoristas de aplicativos, especialmente em relação à remuneração.

O objetivo geral deste estudo é analisar as principais problemáticas e consequências atuais nas relações de trabalho, sob a perspectiva da uberização e os desafios no cenário jurídico brasileiro, em relação aos direitos dos trabalhadores.

Os objetivos específicos incluem: conceituar a uberização do trabalho, elucidando o início da trajetória da empresa Uber na discussão do tema; examinar as discussões jurídicas preexistentes e suas implicações diretas para o trabalhador; e investigar a possibilidade de caracterizar a subordinação jurídica perante as leis trabalhistas brasileiras, bem como a existência de regulamentação nacional dessas relações.

A pesquisa foi estruturada em cinco partes. O segundo tópico aborda a trajetória da Uber, empresa que originou o fenômeno da uberização, e sua relação com a quarta revolução industrial, orientando as etapas subsequentes. O terceiro tópico discute as reflexões e consequências da uberização no contexto jurídico brasileiro, evidenciando a falta de segurança jurídica enfrentada pelos motoristas de aplicativo. O quarto tópico analisa as interpretações dos principais tribunais brasileiros sobre a existência de relação de emprego e como cada um define, argumenta e decide.

O quinto capítulo destaca a importância da atividade proposta pela Uber para os brasileiros desempregados, enfatizando a preservação dos serviços terceirizados e a garantia dos direitos básicos previstos na legislação trabalhista. Adicionalmente, apresenta-se a movimentação do governo brasileiro em relação à proposta de regulamentação dos motoristas de aplicativos por meio do PLP 12/2024, que visa criar uma categoria específica para esses profissionais. Por fim, são expostas as considerações finais sobre o tema, fornecendo um parecer conclusivo para este estudo, mas que representa um ponto de partida para o debate contínuo de um assunto de grande importância para a comunidade jurídica e trabalhadora.

2 HISTÓRICO DA UBER E RELAÇÃO COM A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL 4.0

Inicialmente, Travis Kalanick e Garret Camp, fundadores da Uber, já possuíam experiência com ferramentas de serviços online. Kalanick desenvolveu o RedSwoosh, um serviço de compartilhamento de arquivos, e Camp era proprietário do StumbleUpon, um motor de descoberta de conteúdo web. Ambos os empreendimentos foram vendidos por valores milionários, US\$ 20 milhões e US\$ 75 milhões, respectivamente, consolidando a fortuna dos fundadores (MELO, 2015).

Posteriormente, a Uber expandiu-se globalmente, adaptando e tornando seus serviços mais acessíveis, e alcançando uma rápida expansão em diversos países, incluindo o Brasil. A plataforma atraiu um grande número de usuários e trabalhadores que atuam como motoristas, fenômeno que originou o termo “Uberização do Trabalho”. Este termo é considerado uma revolução contemporânea no mercado de trabalho, sucedendo outras revoluções que resultaram em inovações significativas.

A concepção do aplicativo Uber ocorreu quando Kalanick e Camp, após um evento de tecnologia em Paris, enfrentaram dificuldades para conseguir um táxi, o que os levou a idealizar um serviço de transporte privado acionável por meio de um smartphone. O aplicativo foi inicialmente lançado como UberCab em março de 2009, disponível para iPhone e dispositivos Android, e oficialmente inaugurado em julho de 2010, oferecendo inicialmente um serviço similar ao de táxis de luxo (MELO, 2015).

No Brasil, o Uber foi primeiramente aceito na cidade do Rio de Janeiro em maio de 2014, em meio a protestos, seguido por São Paulo em junho do mesmo ano, e posteriormente em outras capitais como Cuiabá, Fortaleza e Brasília (UBER, 2023). Apesar das restrições iniciais, como proibições judiciais temporárias, a empresa solidificou suas operações, tornando o Brasil seu segundo maior mercado, após os Estados Unidos.

Em cada localidade onde se estabelece, a Uber enfrenta oposição, especialmente de taxistas e autoridades municipais, devido à sua natureza disruptiva no mercado de transportes. A empresa, que se autodefine como de tecnologia e não de transportes, não possui veículos próprios nem emprega motoristas, trabalhando com “parceiros” autônomos que utilizam a plataforma de serviço.

Apesar das controvérsias, a Uber consolidou sua posição global, tornando-se a plataforma de transporte urbano mais utilizada e obtendo reconhecimento e investimentos que

fortalecem sua confiança e crescimento. Neste contexto, Melo (2015) destaca a importância da Uber no cenário atual:

[...] Grandes empresas sempre passam por problemas, Google e Facebook já compraram muitas brigas por suas políticas de privacidade, assim como Amazon e Apple já foram processadas por práticas anticompetitivas pelas autoridades de defesa do direito econômico. A Uber sabe de tudo isso e está bem-disposta a enfrentar os problemas, e por “não largar o osso”, já atraiu investidores de peso como: Bill Gates, Jeff Bezos, Google Ventures e tantos outros. A Uber vem testando os limites das legislações que regulamentam os transportes e por enquanto vem conseguindo crescer bastante (MELO, 2015).

A discussão acerca da diminuição do emprego formal, do subemprego e do trabalho temporário intensifica-se, propondo uma reflexão que questiona a ‘normalidade’ do emprego tradicional diante desta nova realidade. Assim, observa-se que, com o crescimento da Uber, expandiu-se também o fenômeno conhecido como Uberização do Trabalho. Tal fenômeno não se restringe à incursão da empresa no mercado, mas estende-se ao surgimento de outros aplicativos que adotam políticas similares em sua “economia compartilhada”.

Desde as grandes Revoluções Industriais, os aspectos que influenciam o desenvolvimento das sociedades, em meio à globalização, têm assumido dimensões cada vez mais inovadoras, alterando as formas de trabalho dos trabalhadores, desde jornadas e remunerações até condições de trabalho e seguridade social. Nesse contexto, é pertinente relacionar com a seguinte declaração:

Pela primeira vez na história, foram retirados os grilhões do poder produtivo das sociedades humanas, que daí em diante se tornaram capazes da multiplicação rápida e constante, e até o presente ilimitado, de homens, mercadorias e serviços. Este fato é hoje tecnicamente conhecido pelos economistas como a “partida para o crescimento autossustentável (HOBSBAWM, 1977, p. 44 *apud* SANTOS; ARAUJO, 2011).

Assim como a primeira revolução, a segunda também trouxe consequências impactantes nas relações de trabalho, como o crescente desemprego e marginalização, bem como trouxe mudanças em diversos outros âmbitos da sociedade. Neves e Sousa (2017), afirmam:

[...] A Segunda Revolução Industrial teve como principais consequências, mediante o maior avanço tecnológico, o aumento da produção em massa em bem menos tempo, consequentemente o aumento do comércio e modificação nos padrões de consumo; muitos países passaram a se industrializar, especialmente os mais ricos, dominando, então, economicamente diversos outros países (expansão territorial e exploração de matéria-prima). [...] surgiram as grandes cidades e com elas também os problemas como superpopulação, aumento das doenças, desemprego e aumento da mão de obra barata e novas relações de trabalho (NEVES; SOUSA, 2017).

Após a terceira revolução industrial, vivencia-se atualmente a Quarta Revolução Industrial, também denominada Indústria 4.0 ou Revolução Industrial 4.0. Neste período, a automatização, o uso de dispositivos móveis e a Internet predominam e evoluem com velocidade superior à das eras anteriores, desencadeando transformações sem precedentes e inovando o mercado de trabalho.

Nesse panorama, a uberização destaca-se na “economia compartilhada”, um modelo econômico que ganha visibilidade por meio de aplicativos, sendo a Uber um dos expoentes dessa nova economia. No contexto da Revolução 4.0, Andrade (2019) postula que:

[...] outra discussão surge conforme a economia compartilhada ou colaborativa atinge novos setores: o subemprego 4.0 ou a escravidão digital. Isso porque com a redução do emprego formal, surgem os trabalhos ocasionais, nos quais se insere o Uber. Há uma ruptura na forma de se trabalhar e de se criar modelos de negócios. [...] no caso do Uber o próprio motorista possui o carro e arca com todas as despesas, sendo que a sua força de trabalho é disponibilizada a um aplicativo global. Trata-se, para alguns, da precarização do trabalho, causada pelo “capitalismo informacional digital (ANDRADE, 2019).

Consequentemente, torna-se indiscutível que esta nova modalidade de serviço se consolidou no mercado e provocou uma série de controvérsias. Embora proporcione uma renda para os trabalhadores, ela não inclui outros benefícios correlatos, constituindo um fator de instabilidade nas relações empregatícias e no âmbito laboral. Nesse contexto, Rodrigo de Lacerda Carelli (2018) afirma:

O avanço tecnológico da Revolução Digital pode levar esse movimento às últimas consequências: o capitalista não necessita ter nenhum trabalhador diretamente vinculado na forma clássica para realizar sua produção. Essa se dá por meio de produção à distância, em que é deslocada para as mãos de intermediários em qualquer lugar do planeta. No setor de serviços, que é o que mais cresce nas sociedades desindustrializadas, observa-se o ápice do movimento: empresas realizam sua atividade econômica aparentemente sem empregar ninguém, o que só é possibilitado pela Internet e poderosos processadores de algoritmos (LACERDA CARELLI, 2018).

A denominação “quarta revolução” foi atribuída, conforme Andrade (2019), em virtude dos avanços tecnológicos atuais que influenciam diretamente na metodologia laboral. Contudo, nesta ocasião, a magnitude da inovação é inédita, acarretando repercussões significativas nas economias, mercados e um impacto notável. Torna-se imperativo, portanto, uma análise e debate mais extensos sobre a vida dos trabalhadores.

A dinâmica dos mercados, economias, trabalho, padrões de consumo e estilos de vida intensifica-se diante da obtenção e fortalecimento dos direitos trabalhistas, os quais apresentam elevado custo para serem alcançados e mantidos, enfrentando ainda desafios substanciais. A

implementação de barreiras de maneira justa e eficiente demanda esforços consideráveis para transpor os obstáculos políticos, econômicos, jurídicos e sociais existentes no país.

Perante o cenário exposto e debatido, é incontestável a relevância da discussão em pauta, compreendendo a origem de tais fenômenos desde as primeiras revoluções industriais e o paralelo com as grandes corporações contemporâneas que, ao adotarem a inovação tecnológica, optam por terceirizar serviços que, em muitos casos, não garantem benefícios aos seus prestadores, a exemplo dos motoristas de aplicativos.

3 REFLEXÕES E CONSEQUÊNCIAS DA UBERIZAÇÃO, NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

As reflexões predominantes acerca da uberização do trabalho no contexto jurídico brasileiro concentram-se em aspectos concernentes à natureza do vínculo empregatício, à salvaguarda social dos trabalhadores, à maleabilidade das legislações trabalhistas e à volatilidade do mercado laboral. No que tange à natureza do vínculo empregatício, os debates vigentes procuram discernir se tal vínculo, delineado no Artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é compatível e congruente com o fenômeno da uberização evidenciado pela empresa Uber.

A CLT estipula em seu Art. 442 que “Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”. Para elucidar teoricamente o citado artigo, Franco (2016) elucida:

a relação de emprego é um contrato, cujo conteúdo basilar é a Lei, possuindo como sujeitos, o empregado (pessoa física), que presta serviços, e o empregador (pessoa física ou jurídica) em função de quem os serviços são prestados de forma subordinada, habitual e mediante salário. Importante salientar, ainda, que a natureza jurídica dessa relação de emprego é uma relação contratual, conforme entendimento de grande parte da doutrina e entendimento do artigo 442 da CLT (FRANCO, 2016).

Assim, a uberização pode colocar os trabalhadores em uma posição vulnerável e desprotegida, submetendo-os à subordinação algorítmica e restringindo sua autonomia, o que pode repercutir adversamente na saúde física e psicológica dos mesmos. Diante desse cenário, instiga-se a reflexão sobre a necessidade de uma regulamentação específica ou de uma adaptação às leis trabalhistas vigentes.

Nessa perspectiva, Ramos (2023) compreende que o trabalho mediado por plataformas digitais, como a Uber, frequentemente coloca os trabalhadores em desvantagem, sem a devida

segurança social, impactando diretamente em sua estabilidade financeira. Ilustrativamente, motoristas de aplicativos lidam com condições laborais precárias devido à ausência de vínculo empregatício com a plataforma, o que os priva de direitos trabalhistas, acesso a seguros, acordos coletivos e proteção contra riscos inerentes à profissão, como acidentes.

À luz do exposto, interpreta-se que, neste modelo, a carência de legislação específica e a insegurança laboral podem conduzir ao desengajamento social, afetando a saúde física e mental dos trabalhadores, comprometendo seus direitos e benefícios fundamentais, tais como compensação financeira em casos de enfermidade, acidentes ou afastamento médico, além de limitações na jornada de trabalho.

Sob uma ótica contemporânea do conceito de subordinação jurídica, alinhada à realidade atual das relações de trabalho, Delgado (2017, p. 329-330) define:

[...] não importa que o trabalhador esteja ou não atrelado aos objetivos empresariais, tampouco que receba ordens diretas dos seus chefes, sendo fundamental para a subordinação estrutural que este trabalhador esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa do tomador de serviços. As três dimensões da subordinação jurídica (clássica, objetiva e estrutural) não se excluem, mas sim, se complementam com harmonia permitindo que se adeque o conceito jurídico, pela via interpretativa, às mudanças da realidade e renovando o expansionismo do ramo juslaborativo (DELGADO, 2017, p. 329-330).

Consoante o exposto acerca da legislação trabalhista brasileira, esta prevê expressamente determinadas características para que se configure uma relação de emprego, tal como delineado pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Franco (2016) ressalta que a constituição de uma relação de subordinação ou dependência é, possivelmente, o aspecto mais crucial das relações laborais, verificando-se quando o trabalhador cede sua força laboral a outrem, em uma dinâmica orientada pelos interesses na execução do trabalho.

Em contraposição, a Uber (2019) defendia que não se classifica como uma empresa de transporte, mas sim de tecnologia, tendo desenvolvido um aplicativo que intermedia a conexão entre motoristas parceiros e usuários que buscam locomoção urbana. Atualmente, a Uber (2024) tem demonstrado interesse em engajar-se nas discussões para aprimorar a segurança trabalhista e prover garantias legais, sociais e econômicas aos motoristas parceiros.

A empresa enfatiza sua relevância no processo dialógico com representantes dos trabalhadores, o setor privado e o governo. As negociações visam a um consenso que pode abranger, por exemplo, a classificação legal das atividades, o modelo de inclusão e contribuição à segurança social, padrões de rendimento mínimo e regras de transparência. De acordo com a empresa, “os motoristas e entregadores preferem ser profissionais independentes, mas almejam maior proteção” (UBER, 2021).

4 ENTEDIMENTOS DOS PRINCIPAIS TRIBUNAIS DA JUSTIÇA BRASILEIRA, SE HÁ OU NÃO HÁ RELAÇÃO DE EMPREGO

Representa um desafio para a legislação brasileira a regulamentação das condições laborais dos operadores vinculados à Uber e outras plataformas de economia compartilhada. Tais plataformas, caracterizadas pela inovação e rápida evolução, dificultam a criação de normativas jurídicas que abarquem integralmente as particularidades deste modelo de trabalho.

A “uberização”, com foco na Uber — empresa líder neste segmento —, tem suscitado amplas discussões em diferentes esferas sociais, econômicas e jurídicas. No âmbito jurídico do Brasil, a despeito da diversidade de instâncias e opiniões dos magistrados, desde o Tribunal Superior do Trabalho até o Supremo Tribunal Federal, prevalece um consenso quanto à existência de divergências significativas.

Conforme Netto (2024) aponta:

O STF formou maioria para reconhecer a repercussão geral do debate sobre vínculo trabalhista entre motoristas de aplicativos e plataformas e mesmo assim, juízes e ministros da Justiça do Trabalho continuaram a reconhecer vínculos entre as plataformas e os trabalhadores, o que causou visível incômodo entre os ministros do STF (NETTO, 2024).

Em contraste com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo sentenciou a empresa Uber a efetuar a contratação formal de todos os motoristas ativos em sua plataforma digital. Adicionalmente, determinou o pagamento de R\$ 1 bilhão referente a danos morais coletivos. Tal decisão está documentada no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (2024):

Para o juiz Maurício Pereira Simões, a empresa sonegou direitos mínimos, deixou colaboradores sem proteção social e “agiu dolosamente no modo de se relacionar com seus motoristas”. O magistrado afirmou que as provas constantes nos autos demonstram que a Uber agiu de forma planejada com o objetivo de não cumprir a

legislação do trabalho, previdenciária, de saúde e de assistência, se omitindo em suas obrigações mesmo quando tinha o dever constitucional de observar as normas (BRASIL, 2024).

Contrariamente ao entendimento prévio, em setembro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao resolver um conflito de jurisdição negativo proposto pelo Tribunal, determinou que as reivindicações dos motoristas contra a Uber são de competência dos tribunais comuns, e não da Justiça do Trabalho, declarando inexistente o vínculo empregatício no caso em questão (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

A Suprema Corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal (STF), tem indicado, por meio de suas decisões, uma posição contrária ao reconhecimento do vínculo empregatício dos motoristas de aplicativos. O STF está prestes a realizar um julgamento de repercussão geral, tendo já formado maioria para decidir sobre a existência de relação de emprego entre a Uber e os motoristas. O caso servirá de precedente para o Judiciário, divergindo do entendimento da Justiça do Trabalho e inclinando-se contra a existência do vínculo (REDAÇÃO RBA, 2024).

Quanto à perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho, Santos (2023) relata que as 3ª e 8ª Turmas são favoráveis ao reconhecimento do vínculo empregatício, enquanto as 4ª e 5ª Turmas rejeitam tal relação. Percebe-se que há uma pluralidade de opiniões e perspectivas acerca da formalização do contrato de trabalho dos motoristas de aplicativos. Alguns argumentam que a negação desse contrato pode ocultar uma realidade de subordinação laboral, beneficiando as empresas em detrimento dos direitos dos trabalhadores. Em contrapartida, há defensores da autonomia e liberdade dos motoristas como empreendedores independentes.

Tal diversidade evidencia que os princípios jurídicos aplicáveis não são unívocos, dependendo da análise de cada caso específico e seus fatores fático-jurídicos. Destaca-se, portanto, a importância de regulamentar e debater essa questão, visando a uniformização dos entendimentos jurídicos e a promoção dos interesses dos motoristas. Nesse debate, existem fundamentos que poderiam enquadrar a atividade dos motoristas da Uber como relação de emprego, bem como argumentos contrários. O objetivo dessas discussões é aprimorar o serviço para os motoristas, garantindo mais segurança, mas também assegurando a dinâmica do mercado privado e a relevância das empresas.

5 A IMPORTÂNCIA DE PRESERVAR OS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, ASSEGURANDO DIREITOS BÁSICOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Em meio a intensos debates e decisões, é crucial reconhecer a contribuição de empresas como a Uber, que têm retomado parte da economia brasileira, apesar dos desafios existentes. O modelo de trabalho promovido por essas plataformas tem proporcionado o sustento de muitos por meio do aplicativo, oferecendo a mais de um milhão de brasileiros (UBER, 2023) a chance de exercer uma atividade distinta, que, embora livre para alguns, representa uma ajuda significativa em tempos de desemprego elevado.

A Uber foi destacada em 2023 como uma das empresas líderes na promoção da equidade de gênero, conforme a pesquisa “Mulheres na Liderança 2019 e 2020”, realizada pela WILL (*Women in Leadership in Latin America*) em colaboração com o Valor Econômico, O Globo, Época Negócios e Marie Claire, e conduzida pela Ipsos. Além disso, foi eleita o melhor aplicativo de mobilidade no Prêmio “Melhores do Ano TechTudo” em 2019.

Assim, a uberização do trabalho surge como uma alternativa para os trabalhadores, proporcionando um novo modo de organização e controle laboral que pode elevar a autonomia, flexibilidade e benefícios financeiros, entre outras influências positivas para aqueles que escolhem aderir a esse modelo de trabalho.

No entanto, é fundamental que, a partir desses aspectos positivos, sejam consideradas as desvantagens desse serviço para os prestadores de serviço diários, que se encontram desprotegidos por uma regulamentação específica e vulneráveis a possíveis adversidades.

A Uber (2024) declara: “A empresa reafirma seu compromisso de buscar continuamente um equilíbrio, visando melhorias para os milhões de brasileiros que descobriram no aplicativo novas formas de mobilidade e geração de renda.”

Essa postura contribui para um estado democrático mais alinhado com a teoria jurídica, uma vez que a Constituição Federal do Brasil, em seus artigos 1º, incisos III e IV, e 3º, incisos I e III, bem como o artigo 4º, inciso II, enfatiza a “dignidade da pessoa humana”, “os valores sociais do trabalho”, a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária”, a erradicação da “pobreza e marginalização” e a redução das “desigualdades sociais e regionais”, além de destacar a “prevalência dos direitos humanos” como princípio fundamental (BRASIL, 1988).

O artigo 170 da Constituição Federal (1988) estabelece os princípios da ordem econômica, baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os preceitos da justiça social, o que implica a observância dos seguintes princípios:

A soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, princípio da livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução das desigualdades regionais e sociais, busca de pleno emprego e tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituída sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal brasileira ressalta a importância de promover a livre iniciativa e o fomento ao emprego, enfatizando que tais relações devem contribuir para a redução da desigualdade e para a promoção da dignidade humana, com garantias trabalhistas adequadas. Independentemente de serem classificadas como emprego, as atividades em questão revelam a necessidade de legislação específica que contemple, ao menos, alguns dos direitos trabalhistas essenciais. Isso assegura a relevância dessas empresas e serviços caracterizados pela “uberização” ou terceirização, bem como a autonomia, segurança financeira, jurídica e social dos trabalhadores envolvidos.

5.1 GOVERNO BRASILEIRO APRESENTA PLP 12/2024 QUE CRIA CATEGORIA PARA MOTORISTAS DE APLICATIVOS.

Com o intuito de integrar os motoristas de aplicativos às garantias trabalhistas, o Governo Federal do Brasil propôs, em 2024, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024. A medida, que suscitou debates entre críticos e defensores, visa estabelecer benefícios, embora haja preocupações sobre possíveis prejuízos aos rendimentos dos trabalhadores. Apresentado em março pelo Poder Executivo, o projeto prevê, entre outros aspectos, um pagamento de R\$ 32,10 por hora trabalhada e um salário mínimo de R\$ 1.412,00 para jornadas de oito horas diárias, e não estabelece vínculo empregatício, mas busca garantir direitos e benefícios previdenciários (GLOBO,2024).

No que tange à Previdência Social, o projeto delinea regras específicas, determinando que os motoristas contribuam com 7,5% de seus salários, enquanto as empresas contribuam com 20%. Tal disposição gerou insatisfação entre os motoristas, muitos dos quais preferem manter-se como Microempreendedores Individuais (MEIs), sujeitos a uma contribuição mensal de R\$ 70,60, segundo Borges (2024).

A imposição de parâmetros mínimos sem considerar os rendimentos atuais dos motoristas é vista com apreensão, pois poderia não resultar em um aumento efetivo de ganhos, mas sim em uma obrigação de pagamento mínimo pelas plataformas. Sampaio (2024) critica a alíquota de contribuição proposta pelo projeto, equivalente a 7,5% de 25% da renda bruta

mensal do motorista, considerando-a desvantajosa em comparação aos 5% sobre o salário mínimo recolhidos pelos MEI's, conforme estabelecido pelo Decreto 9.792/2019.

Durante uma audiência pública na Assembleia Legislativa de Maringá, em 20 de maio de 2024, o motorista Claudio Braine expressou sua oposição ao projeto, argumentando que a remuneração por quilômetro rodado é mais adequada à realidade dos motoristas do que a remuneração por hora, devido à variabilidade do tráfego. Ele enfatizou a inviabilidade da atividade sob as condições propostas, manifestando o desejo da categoria de permanecer como MEIs, em vez de se submeterem ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme relatado pela ALEP (2024).

Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 não parece oferecer as garantias constitucionais necessárias para a melhoria das condições de trabalho e proteção social dos motoristas de aplicativos. A luta por direitos trabalhistas adequados deve persistir, sem que o risco econômico recaia sobre os trabalhadores ou que estes sejam forçados a aceitar condições análogas à escravidão. A regularização da categoria é essencial, mas deve ser acompanhada de avanços significativos na qualidade de vida, nos rendimentos e nas garantias trabalhistas, promovendo a liberdade de iniciativa privada sem comprometer empregos ou a sustentabilidade das empresas.

6 METODOLOGIA

Para elucidar a metodologia empregada neste estudo, destaca-se a relevância do tema “uberização do trabalho”, que ocupa um lugar central nas discussões jurídicas contemporâneas. Emergem teorias que interpretam a uberização ora como uma relação de emprego, ora como uma forma de trabalho autônomo, ambas buscando a harmonização dos conceitos com as normas vigentes da Consolidação das Leis do Trabalho e as garantias constitucionais.

A fim de conferir confiabilidade e integralidade aos aspectos metodológicos, as hipóteses propostas foram investigadas através de um estudo bibliográfico, abrangendo revistas científicas, relatórios jurídicos, decisões judiciais, bem como a doutrina e jurisprudência dos tribunais brasileiros. Esta abordagem qualifica a pesquisa como pura, cujo propósito singular é a expansão do conhecimento e a contribuição para um novo entendimento sobre a matéria.

Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem qualitativa, privilegiando a análise indutiva dos dados e enfatizando os significados em detrimento do uso de ferramentas estatísticas. O caráter descritivo da pesquisa visa compreender a temática em uma perspectiva

jurídico-institucional, utilizando dados descritivos coletados através do contato direto ou interativo com o objeto de estudo. Assim, a pesquisa é simultaneamente descritiva, com o intuito de definir, explicar e clarificar as questões levantadas, e exploratória, com o objetivo de aprofundar o conhecimento sobre o tema.

Digitalmente, será utilizado o acervo da biblioteca virtual disponível em “www.minhabiblioteca.com.br”, quando pertinente. Além disso, recorrer-se-á a bibliografias que incluam as palavras-chave “uberização do trabalho” e “direitos trabalhistas”, consideradas essenciais para a análise da relação causa e consequência no contexto deste estudo. No que concerne ao conjunto de livros, a pesquisa percorrerá a doutrina consolidada sobre o direito do trabalho, essencial para a elucidação de questões conceituais e discursivas, e fará uso da plataforma Google Acadêmico para tal fim, com trabalhos nos últimos 8 anos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em questão aborda a “uberização do trabalho”, um fenômeno que demanda atenção contínua e a preservação dos direitos trabalhistas conquistados ao longo das revoluções industriais no Brasil. A adaptação às novas modalidades de trabalho e às futuras inovações representa um desafio complexo, exigindo uma abordagem multidisciplinar que englobe aspectos jurídicos, sociais, psicológicos e tecnológicos para a formulação de soluções equilibradas.

Neste contexto, o estudo retoma a questão central: de que maneira a crescente adesão às plataformas de trabalho sob demanda, como a Uber, afeta as condições de trabalho e os direitos dos trabalhadores, considerando as questões de segurança social e regulamentação jurídica?

A pesquisa revelou que, independentemente do posicionamento sobre a existência de vínculo empregatício, é imperativa a reavaliação das características dessa atividade econômica. Verificou-se que, apesar das vantagens de ser motorista de aplicativo, há inúmeras desvantagens que impactam negativamente as condições de trabalho e a qualidade de vida desses profissionais, como a instabilidade financeira e os riscos de segurança no trabalho, além de conflitos trabalhistas, conforme apontado por Reza (2023).

A ausência de uma regulamentação adequada e a consequente precarização do trabalho constituem preocupações legítimas. Torna-se essencial a reformulação das leis trabalhistas para contemplar as especificidades da uberização, assegurando a proteção dos trabalhadores e condições dignas de labor.

O fenômeno da uberização, objeto deste estudo, foi conceituado como um novo modelo de trabalho flexível, no qual os trabalhadores oferecem serviços por meio de plataformas digitais, como os aplicativos de transporte e entrega.

As amplas discussões jurídicas nos tribunais brasileiros acerca dessa temática revelam divergências significativas. Alguns juristas defendem a existência de relação de emprego e, conseqüentemente, de vínculo empregatício, enquanto outros negam tal caracterização conforme os requisitos da CLT. A única concordância reside na divergência, evidenciando a necessidade de intensificar o debate até alcançar um consenso que melhore a situação dos motoristas de aplicativos, seja por meio de uma regulamentação geral ou pela implementação de melhorias junto ao setor privado, com benefícios assistenciais para a categoria.

Fica claro que a maior desconsideração recai sobre o trabalhador, impactando a sociedade como um todo. Este estudo destacou decisões judiciais com potencial para influenciar positiva ou negativamente na resolução de conflitos emergentes na relação entre motoristas e aplicativos, dada a persistente divergência interpretativa sobre a natureza do vínculo empregatício.

Conclui-se que a definição das relações de trabalho e do vínculo empregatício dos motoristas com a Uber requer urgentemente mecanismos regulatórios que não deixem o trabalhador desamparado, desprotegido legalmente e vulnerável às condições da revolução 4.0. É fundamental evitar a desvalorização dessas atividades e das empresas que impulsionam a economia nacional e criam oportunidades de geração de renda para muitos brasileiros.

Este posicionamento não se limita a indicar quais argumentos são mais convincentes ou a favorecer um ponto de vista específico sobre a caracterização da relação de emprego. Em vez disso, busca unificar e proporcionar ao trabalhador o melhor equilíbrio entre segurança jurídica, social, financeira e a liberdade individual que a atividade de motorista da Uber oferece.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Coutinho de. **Revolução 4.0**. Migalhas, 10 set. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/310555/revolucao-40>>. Acesso em: 10 out. 2023.

ALEP. **Audiência pública debate a regulamentação das atividades de motoristas de aplicativos**. Hoje Mais Maringá, 20 maio. 2024. Disponível em: <<https://www.hojemais.com.br/maringa/noticia/geral/audiencia-publica-debate-aregulamentacao-das-atividades-de-motoristas-de-aplicativos>>. Acesso em: 29 maio. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 abr. 2024.

BORGES, Beatriz. **Projeto do Governo**. G1, 15 maio. 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/05/15/relator-do-pl-dos-aplicativos-diz-quepretende-mudar-remuneracao-prevista-em-projeto-do-governo.ghtml>>. Acesso em: 22 maio. 2024.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **Trabalho no século XXI: as novas formas de trabalho por plataformas**. JOTA, 30 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/trabalho-no-seculo-xxi-as-novas-formas-de-trabalho-por-plataformas30072018>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

FRANCO, Giovani. **Subordinação na Relação de Trabalho**. Jusbrasil, [s.d]. Disponível em: <<https://giovannifranco.jusbrasil.com.br/artigos/249964805/subordinacao-na-relacao-detrabalho>>. Acesso em: 3 abr. 2024.

GLOBO. **Motoristas de App**. <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/05/15/motoristas-de-app-deputados-querem-votar-regras-ate-junho-jornada-de-12-horas-e-insensatez-diz-especialista.ghtml>>. Acesso em: 10 maio. 2024

MELO, Caroline. **Uber: A história da startup mais valiosa do mundo**. Administradores, 4 jul. 2015. Disponível em: <<https://administradores.com.br/artigos/uber-a-historia-da-startupmais-valiosa-do-mundo>>. Acesso em: 24 out. 2023.

MPT. **Sentença Uber**. [s.l], [s.d]. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/sentencaacp-uber.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2024.

NEVES, Daniel; SOUSA, Rafaela. **História Geral: Revolução Industrial. Brasil Escola**, [s.d]. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-industrial.htm>>. Acesso em: 30 out. 2023.

NETTO, Paulo Roberto. **STF discute 'uberização' em meio a disputa com juizes do trabalho**. UOL, 8 fev. 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimasnoticias/2024/02/08/stf-discute-uberizacao-em-meio-a-disputa-com-juizes-do-trabalho.htm>>. Acesso em: 6 mar. 2024.

RAMOS. **Uberização do trabalho: o que é e quais suas consequências**. Coonecta, [s.d]. Disponível em: <<https://coonecta.me/uberizacao-do-trabalho-o-que-e-quais-suasconsequencias/>>. Acesso em: 8 abr. 2024.

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região/Brasil. Direito do Trabalho 4.0: "Controle" e "Alienidade" como operadores conceituais para a identificação da relação de emprego no contexto dos aplicativos de trabalho. n. 22, 2019. São Paulo: TRT/SP, 2019. p. 36. Disponível em: <<https://ww2.trtsp.jus.br/bases-juridicas/publicacoes/revista-do-tribunal/>>. Acesso em: 5 set. 2023.

REDAÇÃO RBA. **STF julga vínculo empregatício entre a Uber e motorista**. Rede Brasil Atual, [s.d]. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/stf-julga-vinculoempregaticio-entre-uber-e-motoristas/>>. Acesso em: 8 abr. 2024.

REZA. **Vantagens e Desvantagens da Uberização do Trabalho**. Global Voices, [s.d]. Disponível em: <<https://testnewsframes.globalvoices.org/vantagens-e-desvantagens-dauberizacao-do-trabalho>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

SANTOS, Lourival Santana; ARAÚJO, Ruy Belém de. **A revolução industrial**. CESAD/UFS, [s.d]. Disponível em: <https://www.cesadufs.com.br/ORBI/public/uploadCatalogo/10264518102016Historia_economica_geral_e_do_brasil_Aula_03.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.

STJ. Conflito de Competência N° 164.544-MG (2019/0079952-0). Migalhas, [s.d]. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/9/art20190904-07.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2024.

TRT 2ª REGIÃO. **Condenação por danos morais**. [s.l], [s.d]. Disponível em: <<https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/sentenca-condena-aplicativo-de-transportesem-r-1-bilhao-por-danos-morais-coletivos>>. Acesso em: 8 abr. 2024.

UBER. **Fatos e dados sobre a Uber**. Uber Technologies Inc., 2023. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>>. Acesso em: 8 abr. 2024.

UBER. Motoristas desejam mais proteção. Uber Newsroom, [s.d]. Disponível em: <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/datafolha-revela-que-motoristas-e-entregadorespreferem-ser-profissionais-independentes-mas-desejam-mais-protecao/>>. Acesso em: 8 abr. 2024.

UBER. Posicionamento sobre o Projeto de Lei que regulamenta o trabalho intermediado por plataformas. Uber Newsroom, [s.d]. Disponível em: <<https://www.uber.com/ptBR/newsroom/posicionamento-sobre-o-projeto-de-lei-que-regulamenta-o-trabalhointermediado-por-plataformas/>>. Acesso em: 8 abr. 2024.

UBER. A Uber foi eleita uma das empresas com as melhores práticas na promoção da equidade de gênero. Disponível em : <<https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>> acesso em :8 abr. 2024.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO, REFLEXÕES E CONSEQUÊNCIAS NO CENÁRIO JURIDICO BRASILEIRO**”, de autoria de Davy Israel Almeida Bezerra Landim, sob orientação do (a) Esp. Rawlyson Maciel Mendes. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 10/06/2024



Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 10/06/2024 11:37:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, Patrícia Karla Filgueira Borja Almeida, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA – Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO, REFLEXÕES E CONSEQUÊNCIAS NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO do (a) aluno (a) Davy Israel Almeida Bezerra Landim; e orientador (a) Prof. Esp. Rawlyson Maciel Mendes. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 10/06/2024

Patrícia Karla Filgueira Borja Almeida
Professora de Inglês/Espanhol e Especialista em Línguas.

Documento assinado digitalmente
 PATRICIA KARLA FILGUEIRA BORJA ALMEIDA
Data: 10/06/2024 16:42:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>